



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000046-11.2023.8.26.0569, da Comarca de Boituva, em que é apelante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, é apelada DOMINIQUE LACERDA TOREL BOM JOÃO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Ana Paula Figueira, OAB/SP 490.375.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025

PASTORELO KFOURI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 8818

Apelação nº 1000046-11.2023.8.26.0569

Relator(a): Pastorelo Kfourì

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Boituva / 1ª Vara

Juiz(a): Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdalá

Apelante: Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada: Dominique Lacerda Torel Bom Joao

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. PEDIDO PROCEDENTE. CUSTEIO OBRIGATÓRIO DE MEDICAMENTO E EXAME ASSOCIADO À MOLÉSTIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença de procedência da ação de obrigação de fazer (plano de saúde) c.c. danos morais

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há obrigatoriedade do custeio de medicamento e exame para tratamento da moléstia que acomete a autora (esclerose múltipla) e se a negativa configura danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Paciente que foi diagnosticada com esclerose múltipla e necessitou de medicamento Cladribina para controle de sua moléstia.

4. Eficácia comprovada para tratamento de esclerose múltipla.

5. O medicamento é antineoplásico, ainda que seu uso seja off-label. A falta de utilização fatalmente levará à internação da paciente e a gastos ainda maiores pela operadora de plano de saúde. Ademais, diminuirão as chances de sucesso no tratamento da autora.

6. Durante a tramitação processual a autora realizou exames laboratoriais, negados pela operadora do plano de saúde, que eram necessários para o seu tratamento. Exame ensaio para dosagem da liberação de interferon gama foi incorporado pelo SUS, segundo RN ANS nº 571/2023, que alterou a anterior nº RN nº 465/2021, por meio da DUT 140. Custeio obrigatório.

6. Configuração dos danos morais. Recalcitrância da operadora do plano de saúde na negativa de cobertura. Valor indenizatório mantido.

7. Valor da verba honorária que foi mantido porque atende ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Custeio obrigatório do medicamento Cladribina, que pertence à classe de agentes neoplásicos, bem como do exame ensaio para dosagem da liberação de interferon gama, incorporado pelo SUS, segundo RN ANS nº 571/2023, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alterou a anterior nº RN ANS nº 465/2021, por meio da DUT 140.
2. Danos morais configurados por ofensa aos direitos de personalidade da usuária. 3. Valor da verba honorária que observa os requisitos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, artigo 12, I, c, e II, g, ANS, RN nº 571/2023, Recomendação Técnica nº 855.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.998.637/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022 e AgInt no AREsp n. 2.092.427/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022

Trata-se de ação de obrigação de fazer (plano de saúde) c.c. danos morais que, por meio da respeitável sentença de fls. 448/454, aclarada a fls. 477/478, cujo relatório se adota, foi julgada procedente para:

“1) DETERMINAR que a ré UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO custeie integralmente o fornecimento à autora DOMINIQUE LACERDA TOREL BOM JOÃO, do medicamento Cladribina/Mavenclad 10 mg, nos termos da prescrição médica (fl. 24), sob pena de multa já fixada;

2) CONDENAR a requerida UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a pagar à autora DOMINIQUE LACERDA TOREL BOM JOÃO o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de mora desde a citação.

No tocante à liminar concedida à fl. 347, para realização do exame ENSAIO PARA DOSAGEM DA LIBERAÇÃO DE INTERFON GAMA, a requerida comprovou o cumprimento da ordem tempestivamente, a fls. 393/395.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento integral das custas, despesas processuais, e honorários do patrono da parte adversa que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Inconformada, apela a ré, buscando a reforma da r. sentença. Alega a legalidade da negativa de cobertura dos tratamentos pleiteados pela usuária por falta de comprovação da eficácia técnica e invoca a RN nº 465/2021, que indica o medicamento Natalizumabe, e a DUT nº 65 da ANS. Discorre sobre cláusulas e limites contratuais, bem como sobre a função social do contrato. Argumenta que não há responsabilidade civil indenizável e impugna o valor dos danos morais e a verba honorária. Aponta jurisprudência favorável à sua tese. Pede provimento ao apelo.

O recurso foi processado e respondido.

Sem conciliação entre as partes (fls. 729, 733/734 e 736).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 731).

É o relatório.

De início, relatei os AI nº 2320873-11.2023.8.26.0000 (fls. 437/446) e 2021045-89.2024 (fls. 466/474). No primeiro recurso foi mantida a ordem judicial para fornecimento do medicamento Cladribina/Mavenclad 10 mg, que pertence à classe de antineoplásicos. No segundo, foi mantida a ordem judicial que determinou a realização de exame ensaio para dosagem da liberação de interferon gama.

O pedido de antecipação da tutela e o deferimento fundamentaram-se em relatórios médicos (fls. 22/23, 24 e 26/34 da origem), com prescrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do medicamento solicitado para controle e tratamento da doença grave que acomete a paciente, com urgência.

O relatório médico informou, ainda, a eficácia técnica do medicamento para o combate da doença, bem como a imprescindibilidade de iniciar o tratamento imediatamente, porque seu adiamento pode levar a lesões nervosas incapacitantes e definitivas, levando à piora e sofrimento da paciente.

O medicamento cladribina para tratamento da esclerose múltipla é eficaz, conforme comprovado por estudos científicos de fase I (duplo cego, randomizado, placebo controlado, multicêntrico), e já foi aprovado para o uso no Brasil pela agência reguladora ANVISA (fls. 22/23).

Em que pese ao fato de o receituário médico de fls. 24 da origem indicar o uso domiciliar (total de 24 comprimidos), trata-se de medicamento da classe de agentes antineoplásicos (<https://www.indice.eu/pt/medicamentos/DCI/cladribina/informacao-geral>, pesquisa em 29/11/2023), razão pela qual incide o permissivo do artigo 12, I, c, e II, g, da Lei nº 9.656/98.

Vejamos alguns recentes julgados sobre o tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. MEDICAMENTO OFF LABEL. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, “fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma diretriz na resolução da ANS" (Aglnt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022). 2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: Aglnt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; Aglnt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; Aglnt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020. 3. Ademais, "Afigura-se abusiva a exclusão do custeio do tratamento consistente no uso off label de medicamento, o qual era imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (Aglnt no REsp 1.680.415/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe de 11/9/2020). 4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp n. 1.998.637/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer visando fornecimento do medicamento antineoplásico IBRANCE. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (Aglnt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; Aglnt no AREsp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário. 3. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de antineoplásicos orais. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.092.427/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

A jurisprudência desta Colenda Câmara é uníssona ao cancelar o mesmo entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDO DE FIBROSE PULMONAR. PRETENSÃO DE COBERTURA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OFEV (NINTEDANIBE). LIMINAR INDEFERIDA. REFORMA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE CONTRARIA O DISPOSTO NOS ARTS. 10 E 12 DA LEI 9.696/98 E SÚMULA 102 DO TJSP. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Tratando-se de medicamento antineoplásico, a cobertura para seu fornecimento pelos planos de saúde e seguros-saúde é obrigatória, mesmo em caso de uso domiciliar, nos termos da Lei 9.656/98. 2. Além da fumaça do bom direito extraída da expressa previsão legal, a doença grave que acomete o doente aponta para a urgência do fornecimento reclamado. 3. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235085-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plano de assistência à saúde – Autor diagnosticado com glioma de alto grau – GAG, sendo prescrito tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quimioterápico com os medicamentos Temozolomida (Temodal) e Bezacuzimabe (Avastin), negado pela operadora – Ação que foi julgada procedente – Insurgência da autora – Alegação de que os medicamentos indicados para o tratamento do autor não estariam previstos no rol da ANS, além de serem experimentais e "off label" – Descabimento – Exclusão que contraria a função social do contrato, retirando do paciente a possibilidade de recuperação – Tratamento indicado pelo médico que não pode ser limitado pela operadora, mas tão somente as enfermidades – Aplicação das Súmulas 95, 96 e 102, desta Corte – Ratificação dos fundamentos da sentença – RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1010248-83.2020.8.26.0009; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

A recusa da requerida se deu com fundamento na ausência de previsão do medicamento no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e na falta de eficácia técnica.

O rol em questão é, de acordo com o entendimento recente do C. Superior Tribunal de Justiça e com a alteração promovida na Lei dos Planos de Saúde pela Lei nº 14.454/22, de taxatividade mitigada e admite exceções, desde que o tratamento ou medicamento tenha comprovação de eficácia e parecer favorável pela CONITEC ou outro órgão técnico de renome.

O próprio laudo médico juntado na petição inicial indica a eficácia técnica para tratamento de esclerose múltipla (fls. 22/23 da origem).

Muito embora a terapia medicamentosa prescrita à paciente seja incapaz de promover sua cura, é imprescindível para retardar o declínio da saúde, o que se revela suficiente para obrigar a operadora do plano de saúde à cobertura do medicamento na forma da prescrição médica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Necessário ressaltar que a recusa no fornecimento do medicamento fatalmente levará à internação da paciente e à administração, no ambiente hospitalar, do mesmo tratamento, com maior custo à operadora e menor chance de recuperação à autora. Reforça-se, portanto, a conclusão pela necessidade de concessão da tutela pretendida.

Veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura do medicamento Nintedanibe 150mg (OFEV®) – Inadmissibilidade – Paciente portadora de fibrose pulmonar progressiva secundária à pneumonite de hipersensibilidade (CID J84.1) – Medicamento previsto no rol da ANS mas não para a doença que acomete a autora - Plano de saúde que não indicou outra alternativa terapêutica apta a promover a cura ou, no mínimo, retardar a progressão da doença – Pareceres NATJUS que, embora desfavoráveis, reconhecem haver consenso científico acerca da eficácia do medicamento em retardar o declínio da função pulmonar dos pacientes – Cobertura devida – Dano moral – Não ocorrência – Fundada controvérsia contratual – Sentença mantida - Recursos desprovidos”. (TJSP; Apelação Cível 1137469-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Decisão que deferiu o pedido de tutela para fornecimento do medicamento com a substância "Nintedanibe". Recurso da operadora do plano de saúde. Presença de elementos aptos para possibilitar o deferimento da antecipação de tutela. Artigo 300 do CPC. Existência de perigo de dano irreparável a saúde em caso de não fornecimento, desde já, do medicamento prescrito. Alegação de que o tratamento não estaria elencado no rol da ANS que não basta para a negativa da cobertura pretendida. Decisão mantida. Recurso não provido”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Agravo de Instrumento 2280138-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão pela qual foram indeferidas a medida liminar requerida para a pronta cobertura do medicamento Esilato de Nintedanibe 150mg e a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor. Inconformismo do requerente. Acolhimento. O requerente auferia mensalmente valor próximo a três salários-mínimos, decorrentes de seus proventos de aposentadoria. Faz jus à gratuidade de justiça. Quanto ao fornecimento do medicamento, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Relatório médico revela risco à vida do autor caso se aguarde a solução definitiva da controvérsia. O exame a respeito se o fármaco é de uso domiciliar ou não deve ser realizado após a instrução. Precedente desta corte classificando-o como antineoplásico. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253905-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023)

Ao contrário da alegação da operadora do plano de saúde há a Recomendação Técnica nº 855 da ANS: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2023/cladribina-oral-para-tratamento-de-pacientes-com-esclerose-múltipla-remitente-recorrente-altamente-ativa-conforme-protocolo-do-ministerio-da-saude>

O Plenário da CONITEC, em sua 15ª Reunião extraordinária, no dia 19 de setembro de 2023, deliberou por decisão unânime

“recomendar a incorporação no SUS da cladribina oral para tratamento da esclerose múltipla remitente recorrente quando houver contraindicação ou falha ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natalizumabe. Os membros da Conitec consideraram que as evidências ainda são incertezas quanto a superioridade e não-inferioridade quando a cladribina foi comparada ao natalizumabe, mas são robustas e refletiram os aspectos clínicos descritos pela contribuição da perspectiva do paciente, que mostram os benefícios clínicos da cladribina quando comparados ao placebo. No entanto, é importante salientar o debate sobre os aspectos que foram colocados em relação a quando a cladribina oral seria mais eficiente para o SUS. Neste sentido, provocou-se a discussão em relação ao uso da cladribina na contraindicação ao natalizumabe e/ou falha ao natalizumabe. Neste cenário e com nova proposta de preço para incorporação da cladribina oral, a avaliação econômica obteve valores de custo-minimização custo econômica para o SUS que também se refletiu na análise do impacto orçamentário. Pois houve entendimento, advindas das novas evidências científicas, da sustentação da eficácia por longos períodos após o uso da cladribina, tornando o SUS mais sustentável a partir do terceiro ano de uso da cladribina oral. E que as condições discutidas podem ser implementadas no atual cenário do SUS e mesmo que houver extrapolação do uso, isso não implicaria em resultados clínicos e econômicos importantes para o SUS. Assim, foi assinado o Registro de Deliberação nº 852/2023”.

Durante a instrução processual a paciente necessitou de exames laboratoriais para o acompanhamento de sua moléstia, que também foram negados (fls. 343/344 e 345/346).

Em consulta na *internet* constatou-se que o exame ensaio para dosagem da liberação de interferon gama foi incorporado pelo SUS (https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrE.yfiocNltb0OMUvz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzUEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1707348579/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.gov.br%2fsaude%2fpt-br%2fassuntos%2fnoticias%2f2020%2fnovembro%2fnovo-teste-de-deteccao-da-tuberculose-e-incorporado-ao-

[sus/RK=2/RS=wXTbvjTCgxyYCdZJChD4SI.hMxw-](https://cafeauds.com.br/dut140/#:~:text=.%20Cobertura%20obligat%C3%B3ria%20para,Observa%C3%A7%C3%A3o%3A))

A DUT nº 140 informa que deve ser realizado quando presentes um dos requisitos descritos (<https://cafeauds.com.br/dut140/#:~:text=.%20Cobertura%20obligat%C3%B3ria%20para,Observa%C3%A7%C3%A3o%3A>)

A RN ANS nº 571 também informa a cobertura obrigatória do exame em seu art. 7º: O Anexo II da RN nº 465/2021 passa a vigorar com alteração da DUT nº 140, estabelecendo-se a cobertura obrigatória do procedimento "ENSAIO PARA DOSAGEM DA LIBERAÇÃO DE INTERFERON GAMA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)" para pacientes com doenças inflamatórias imunomediadas e os receptores de transplante de órgãos sólidos, conforme Anexo desta Resolução.

O referido exame apura a existência de tuberculose latente, que repercute sobre o tratamento a que se submete a paciente e pode interferir no uso do medicamento que foi autorizado liminarmente e até no êxito no tratamento que já foi deferido liminarmente.

A recusa da requerida se deu com fundamento na ausência de previsão do exame no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e a falta de eficácia técnica.

Assim, há cobertura obrigatória porque o paciente preencheu os requisitos da referida Resolução Normativa para a realização do exame (fls. 343/344).

A situação extrapolou os meros dissabores e afetou os direitos de personalidade da autora, em razão da negativa de cobertura do medicamento e dos exames que eram imprescindíveis para o controle da moléstia grave que acomete a paciente (esclerose múltipla).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A indenização por dano moral funciona para tornar eficientes os sistemas empresariais, evitando falhas na prestação de serviços e fornecimento de produtos, impulsionando a segurança na prática empresarial e coibindo a reiteração de atos lesivos aos consumidores, que representam a parte hipossuficiente e vulnerável na cadeia produtiva e que não deram causa a esses problemas.

Considerando a natureza do dano, a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considero que não há excessividade no valor arbitrado de R\$ 15.000,00, porque tem a função de desestímulo para novas condutas.

A r. sentença fixou o valor dado à verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o serviço (incisos I a IV, do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil), fica mantido o percentual de 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil).

Em sede recursal, deixo de majorar a verba honorária, uma vez que foi fixada no patamar máximo de 20% do valor da condenação,

“(...) sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

PASTORELO KFOURI

Relator